



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 106, de 13 de dezembro de 2021

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo - Toledo+Negócio!.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo - Toledo+Negócio!.

Art. 2º - Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo - Toledo+Negócio!, com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no Município de Toledo, concedendo estímulos e criando facilidades por meio de incentivos fiscais e econômicos e ações voltadas aos setores da indústria, comércio e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego, renda e inovação.

Art. 3º - Para os fins de que trata esta Lei, consideram-se:

I - indústria: estabelecimento industrial onde é executada de forma preponderante qualquer das operações consideradas de industrialização (produção, transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, recondicionamento, renovação ou reparação de veículos e acessórios), de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento;

II - empresa de inovação e tecnologia: a empresa que for incluída no Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Toledo a que se refere o artigo 53 da [Lei “R” nº 75, de 17 de setembro de 2019](#);

III - empresas comerciais: atividade econômica organizada que faz aumentar o valor dos produtos pela interposição entre produtores e consumidores, a fim de facilitar a troca de mercadorias, e que exerce de forma habitual, com fins de lucro, a circulação de mercadorias, bem como o complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, objetivando lucro, observadas as condições para o exercício da atividade comercial;

IV - comércio atacadista: empreendimento destinado à comercialização de grandes quantidades de determinado produto, ou de produtos de emprego similar, sendo o intermediário entre fabricantes e varejistas, comprando e vendendo de diversos fornecedores, inclusive empresas concorrentes;

V - centro de distribuição: unidade de armazenamento de produtos produzidos ou comprados para revenda, com a finalidade de despachá-los para outras unidades, filiais ou clientes;

VI - hospital: estabelecimento de grande porte com instalações para internação e em condições de oferecer assistência médica e de enfermagem, em regime contínuo 24h ao dia, para o diagnóstico, tratamento e reabilitação de indivíduos adoentados ou feridos que necessitem de cuidados clínicos e/ou cirúrgicos e que, para tal fim, conta com ao menos um profissional médico em seu quadro de funcionários, e que também pode prestar atendimento ambulatorial;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VII - unidades educacionais: estabelecimentos de educação infantil, fundamental, médio, superior e escolas técnicas;

VIII - empresas de prestação de serviços: estabelecimentos cuja atividade econômica da qual não resulta um produto tangível, sendo toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição;

IX - ampliação de atividades: ações como expansão da empresa com instalação de unidade produtiva isolada no Município e a expansão com ampliação física da unidade produtiva já existente; e

X - empresas geradoras de energia elétrica de fontes renováveis: empresas que tenham como atividade principal a geração e comercialização de energia elétrica produzida através de fontes de energia renováveis como: a água, o vento, a luz solar, geotérmica, a biomassa e o biogás.

Art. 4º - Para fomentar a produção e o desenvolvimento econômico do Município, além de outros incentivos previstos em lei, o Poder Executivo poderá utilizar os seguintes mecanismos:

I - incentivos fiscais, mediante a isenção de tributos municipais;

II - promoção de incentivos econômicos às empresas, mediante alienação de imóveis, concessão de uso onerosa e concessão de uso não onerosa, de acordo com o disposto nesta Lei, na Lei de Licitações e demais legislação aplicável;

III - doação de área, nos termos de lei específica para cada caso, observadas as exigências da legislação pertinente, em especial:

a) início das obras de construção da respectiva unidade, no prazo máximo de noventa dias após a publicação da lei que autorizar a doação;

b) funcionamento da unidade industrial, no prazo fixado na lei que autorizar a doação;

c) manutenção da finalidade industrial da doação; e

d) adoção de medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente; e

IV - execução de obras de infraestrutura, de acordo com o previsto nesta Lei.

Parágrafo único - Fica vedada a doação, no todo ou em parte, de áreas oriundas de desapropriação por utilidade pública ou por interesse social.

Art. 5º - Para a implementação do disposto nesta Lei, fica instituída a Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, composta pelos seguintes membros das secretarias ou suas sucedâneas:

I - Secretário do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, ou seu sucessor;

II - dois servidores da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; e

III - dois servidores da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos.

§ 1º - Compete à comissão as seguintes atribuições:

I - quanto à presente lei:

a) receber e analisar os documentos para concessão dos incentivos;

b) dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

c) realizar o controle e a fiscalização de seu cumprimento; e

d) manifestar-se sobre outras questões pertinentes; e

II - realizar vistorias *in loco*.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~§ 2º - As manifestações da comissão serão analisadas e deliberadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDET.~~

§ 2º - Para fins de acompanhamento da execução da política de desenvolvimento de que dispõe esta Lei, a Secretaria do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico, ou sua sucedânea, promoverá, anualmente, a apresentação ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Toledo - CODET de informações relativas aos incentivos concedidos e as respectivas contrapartidas.
[\(redação dada pela Lei nº 2.835, de 30 de outubro de 2024\)](#)

Art. 6º - Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal conceder os seguintes incentivos fiscais aos empreendimentos que se enquadrarem no programa Toledoé+Negócio!, de que trata esta Lei, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

I - incentivos fiscais pelo prazo de até 10 (dez) anos para as indústrias, empresas de inovação e tecnologia, hospitais, unidades educacionais, comércios atacadistas, centros de distribuição e empresas geradoras de energia elétrica de fontes renováveis, que venham a se instalar ou ampliar suas atividades em Toledo, compreendendo a isenção dos seguintes tributos:

- a) Taxa de Licença para execução de obras;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a construção;
- d) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- e) Taxa de Verificação de Funcionamento Regular;
- f) Taxa de Licença Sanitária;
- g) Taxa de Licença de "Habite-se"; e
- h) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para aquisição do imóvel onde será implantada a empresa;

II - incentivos fiscais pelo prazo de até 10 (dez) anos para a edificação, ampliação e implantação de novas unidades educacionais, industriais e de prestação de serviços que atuem na área da pesquisa, inovação e desenvolvimento de produtos ou equipamentos no campo da ciência e tecnologia, inclusive na área de biociências, biotecnologia, saúde e tecnologia da informação, que venham a se instalar ou ampliar suas atividades em parques industriais, científicos e tecnológicos em Toledo, compreendendo a isenção dos seguintes tributos:

- a) Taxa de Licença para execução de obras;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a construção;
- d) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- e) Taxa de Verificação de Funcionamento Regular;
- f) Taxa de Licença Sanitária;
- g) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para aquisição do imóvel onde será implantada a unidade; e
- h) Taxa de Licença de "Habite-se"; e

III - incentivos fiscais pelo prazo de até 5 (cinco) anos para as demais empresas comerciais e de prestação de serviços, exceto administradora de bens,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

incorporadora de bens, *holdings*, que venham a se instalar ou ampliar suas atividades em Toledo, mediante a isenção dos seguintes tributos:

- a) Taxa de Licença para execução da obra de construção ou de ampliação da edificação;
- b) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para aquisição do imóvel onde será implantada a empresa; e
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a construção da edificação onde será implantada a empresa.

§ 1º - O prazo dos incentivos fiscais dispostos neste artigo será contado da data da concessão do respectivo incentivo.

§ 2º - Os incentivos fiscais a serem concedidos para as empresas que ampliarem suas atividades somente serão aplicados sobre os tributos que incidirem sobre a parte da edificação efetivamente ampliada, e desde que a área ampliada seja efetivamente destinada para o exercício das atividades econômicas a que se referem os incisos I, II e/ou III do *caput* deste artigo.

~~§ 3º - Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, as empresas interessadas deverão requerer a isenção anualmente, mediante requerimento assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante comprovação de que cumpre os requisitos para a sua concessão, cabendo ao requerente o ônus da prova.~~
[\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.835, de 30 de outubro de 2024\)](#)

§ 4º - As alterações de endereço, alteração de razão social, alteração de sócios, baixa de uma empresa e abertura de outra no mesmo ou em outro local, fusão, incorporação e/ou cisão não ensejam nova concessão nem renovação dos benefícios e incentivos de que trata esta Lei.

§ 5º - Para as novas empresas que vierem a se instalar em imóveis em que já tenha sido concedido incentivo fiscal, consideram-se como incentivos os constantes nas alíneas dos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, exceto a isenção do IPTU de que trata a alínea “b” dos incisos I e II.

§ 6º - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei não se aplicam sobre os tributos incidentes sobre imóveis locados, cedidos ou de propriedade de terceiros, exceto quando se tratar de imóveis alienados ou concedidos pelo Município.

§ 7º - Para obtenção dos benefícios fiscais de que trata esta Lei, a edificação construída ou ampliada deve ser efetivamente utilizada para as atividades econômicas a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso.

§ 8º - O prazo de validade dos incentivos fiscais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, para os empreendimentos ou empresas que ampliarem suas atividades no Município, terá seu termo inicial a partir da vigência da lei.

§ 9º - A isenção do ISS incidente sobre a construção de que trata a alínea “c” dos incisos do *caput* deste artigo, somente se aplica aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 10 - Os requisitos para a concessão do benefício deverão ser observados e cumpridos durante todo o período de vigência da isenção, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

§ 11 - Reconhecido o direito à isenção de tributos de que trata esta Lei, as empresas beneficiadas deverão:

I - admitir em seu quadro de colaboradores, pessoas que advenham de programa promovido pelo Município de Toledo, que visem à inserção no mercado de trabalho, através da Agência do Trabalhador de Toledo - SINE;

II - registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado em nome da incentivada junto ao órgão competente localizado no Município de Toledo, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e

III - realizar a escrituração fiscal e faturamento neste Município.

~~§ 12 - Deverá a empresa promover, anualmente, até o dia 1º de março, a iniciar no exercício financeiro seguinte ao da concessão do incentivo fiscal, a comprovação do cumprimento das obrigações a que se referem os incisos do parágrafo anterior, endereçada à Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico.~~

§ 12 - Deverá a empresa promover, anualmente, até o dia 31 de agosto, a iniciar no exercício financeiro seguinte ao da concessão do incentivo fiscal, a comprovação do cumprimento das obrigações a que se referem os incisos do § 11 deste artigo, endereçada à Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, observado o seguinte: [redação dada pela Lei nº 2.835, de 30 de outubro de 2024](#)

I - se o empreendimento estiver em fase de implantação, deverá apresentar o cronograma físico-financeiro atualizado do andamento do empreendimento;

II - se o empreendimento tiver concluída a implantação ou expansão, deverão ser apresentados os seguintes documentos referentes ao exercício anterior:

a) EFD - Escrituração Fiscal;

b) Declaração de abertura de vagas na Agência do Trabalhador (SINE);

e

c) cópia do CRLV dos veículos em nome da empresa requerente; e

III - a Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar às empresas requerentes informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do cumprimento das obrigações.

§ 13 - Sempre que convocada pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, deverá a empresa apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 14 - O reconhecimento automático da isenção tributária não impede eventual fiscalização por parte da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico.

§ 15 - Com o encerramento da atividade econômica, cessam os incentivos concedidos, não configurando, para tanto, a mudança de ramo de atividade econômica originária, desde que:

I - a atividade a ser executada esteja compreendida nos incisos I, II ou III do *caput* do artigo 6º desta Lei;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II - cumpra as normas do Plano Diretor de Toledo e cumpridas as demais legislações acerca da atividade; e

~~III - seja comunicada, mediante protocolo, no prazo de 60 (sessenta) dias do fato, a alteração do ramo de atividades e requerida a anuência da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico para que os incentivos concedidos sejam mantidos.~~ [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.835, de 30 de outubro de 2024\)](#)

§ 16 - Havendo o descumprimento das disposições desta Lei, serão os valores dos débitos tributários restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

§ 17 - Não fará jus aos incentivos fiscais previstos neste artigo a empresa que já tenha usufruído dos incentivos previstos ou para quem, por descumprimento de exigências, tenham sido revogados.

§ 18 - O atraso na entrega dos documentos necessários para comprovação do cumprimento das obrigações, conforme estabelecido no § 12, sujeitará a empresa beneficiária às seguintes penalidades: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.835, de 30 de outubro de 2024\)](#)

I - suspensão temporária da concessão de benefícios fiscais e cobrança dos tributos lançados no ano-calendário; e

II - em caso de não apresentação das comprovações até o final do ano-calendário, os incentivos fiscais serão revogados definitivamente, com a consequente obrigação de recolher todos os tributos retroativos com os devidos acréscimos legais.

Art. 7º - Os prazos dos incentivos previstos no artigo anterior poderão ser prorrogados por até 5 (cinco) anos, com relação a um dos seguintes incentivos para as indústrias do Município:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Taxa de Verificação de Regular Funcionamento; ou

III - Taxa de Licença Sanitária, após a instalação da indústria.

§ 1º - Somente será concedida a prorrogação mediante a apresentação de novo requerimento direcionado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, com o compromisso do incremento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no número de empregos diretos com relação à média dos dois últimos exercícios financeiros anteriores ao exercício do protocolo.

§ 2º - A comprovação do incremento deverá ser apresentada até o final do segundo ano da prorrogação do benefício, sob pena de revogação dos incentivos e o lançamento de ofício dos valores dos débitos tributários e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

§ 3º - Durante a vigência dos incentivos a empresa assumirá a obrigação de manter, no mínimo, o número de empregos acordados no requerimento de prorrogação, sob pena de revogação dos incentivos e o lançamento de ofício dos valores dos débitos tributários e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 8º - Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal conceder incentivos fiscais, consistentes na isenção dos seguintes tributos, pelo prazo de até 5



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

(cinco) anos, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a empresas que se enquadrarem no Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo - “Toledoé+Negócio!”, que venham a realizar a constituição e implantação de loteamentos ou condomínios industriais, de acordo com a legislação vigente, com finalidade exclusiva para implantação de empresas:

- I - Taxa de Licença para Execução das obras;
- II - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis do novo loteamento; e
- III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a implantação da infraestrutura do loteamento ou condomínio industrial, especificamente os descritos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I da [Lei nº 1.931/2006](#).

§ 1º - O incentivo previsto no inciso II do *caput* deste artigo cessa com a venda do imóvel, se realizada antes do prazo de 5 (cinco) anos previsto neste artigo.

§ 2º - O prazo de até 5 (cinco) anos a que se refere este artigo, deverá ser contado da data do início da vigência desta Lei, e encerrar-se-á quando decorrido o referido período.

Art. 9º - Para obter os incentivos previstos no artigo 6º desta Lei, o interessado deverá instalar um novo empreendimento ou ampliar o já existente e apresentar requerimento em formulário próprio dirigido à Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - fichas cadastrais preenchidas, com descrição do empreendimento;
- III - contrato social consolidado;
- IV - cópia da matrícula do imóvel;
- V - alvará de funcionamento;
- VI - alvará de construção;
- VII - cópia do cartão do CNPJ;
- VIII - cópia do CPF, RG e comprovante de endereço dos sócios;
- IX - certidão negativa de débito do imóvel e da empresa perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- X - cronograma físico e financeiro de implantação do empreendimento;
- XI - declaração, por escrito, do conhecimento desta Lei;
- XII - última folha de pagamento, comprovada pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED ou outro documento que o substituir; e
- XIII - cópia do documento equivalente à declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

§ 1º - No caso de instalação de um novo empreendimento no Município, será dispensada a apresentação dos documentos especificados nos incisos V, VI, XII e XIII, desde que o requerente assuma formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos imediatamente após a emissão dos mesmos.

§ 2º - A Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar aos interessados informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 10 - Para obter os incentivos previstos no artigo 8º desta Lei, o interessado deverá elaborar e aprovar o loteamento nos órgãos competentes e apresentar requerimento em formulário próprio dirigido à Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - fichas cadastrais preenchidas, com descrição do empreendimento;
- III - contrato social consolidado;
- IV - matrículas dos imóveis;
- V - decreto de aprovação do loteamento;
- VI - cópia do cartão do CNPJ;
- VII - cópia do CPF, RG e comprovante de endereço dos sócios;
- VIII - certidão negativa de débito do imóvel e da empresa perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- IX - declaração, por escrito, do conhecimento desta Lei; e
- X - cópia do documento equivalente à declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

Art. 11 - A alienação de bens imóveis para o fomento econômico seguirá o rito estabelecido na Lei de Licitações vigente, sendo precedida de lei autorizativa de venda e prévia avaliação, nos termos da legislação municipal.

§ 1º - A título de incentivo, sobre o valor de avaliação do bem especificado no respectivo laudo será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) para o valor de partida do processo licitatório.

§ 2º - Será considerado vencedor do certame o licitante que oferecer maior lance.

§ 3º - Somente poderão participar da concorrência para a alienação de bens imóveis empresas de ramo industrial, comercial atacadista, prestadores de serviços, de turismo e empresas de pesquisa, inovação e tecnologia.

Art. 12 - O valor oferecido pelo licitante vencedor da disputa poderá ser pago pelas seguintes formas:

- I - em parcela única, no valor total do lance, com desconto de 10% (dez por cento), para pagamento em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato; ou
- II - mediante parcelamento em até 60 (sessenta) meses, com carência de 3 (três) meses para pagamento da primeira parcela, a contar da assinatura do contrato, efetuando-se a respectiva atualização monetária pela Unidade de Referência de Toledo (URT).

§ 1º - Em caso de parcelamento, havendo atraso no pagamento das parcelas, sobre elas será acrescida multa moratória no valor correspondente a 2% (dois por cento) do seu valor e juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da sua atualização monetária.

§ 2º - Em caso de estado de emergência ou de calamidade pública, poderá ser concedida moratória das parcelas remanescentes, mediante termo aditivo ao respectivo contrato, observados os juros dispostos no parágrafo anterior, bem



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

como a atualização monetária, descontada a multa caso requerido previamente ao vencimento, devendo o beneficiado firmar Termo de Confissão de Dívida perante a Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município, ou sucedânea.

~~§ 3º - Será caracterizada a inadimplência quando ocorrer o atraso do pagamento de qualquer das parcelas por período superior a 90 (noventa) dias, independentemente de prévia notificação, salvo se concedida moratória nos termos do parágrafo anterior.~~

§ 3º - Será caracterizada a inadimplência, para efeito da aplicação do disposto no inciso III do artigo 23 desta Lei, quando ocorrer o atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, salvo se concedida moratória nos termos do § 2º deste artigo. [\(redação dada pela Lei nº 2.835, de 30 de outubro de 2024\)](#)

§ 4º - Caracterizada a inadimplência e o descumprimento contratual, a alienação considerar-se-á rescindida, com a reversão do imóvel ao Município, sem qualquer direito de indenização em favor da empresa favorecida, das benfeitorias e/ou acessões por ela introduzidas, as quais reverterão, igualmente, em favor do Município, sejam elas voluptuárias, úteis ou necessárias.

Art. 13 - As empresas beneficiadas pela aquisição de áreas deverão:

I - protocolar e aprovar o projeto arquitetônico, bem como projetos complementares, de acordo com os padrões urbanísticos e legislação municipal de uso e ocupação do solo vigentes, no prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato; e

II - iniciar as obras de implantação do projeto, devendo concluí-las no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com início das atividades empresariais previstas em até 90 (noventa) dias após a conclusão.

§ 1º - A obra do projeto considera-se concluída com a emissão do "Habite-se" pelo Município.

§ 2º - Os prazos fixados nos incisos I e II do *caput* deste artigo também serão observados nos casos de benefício concedido para intervenção em obra já existente.

§ 3º - Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados através de decisão proferida pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, mediante prévio requerimento do interessado em que aponte a justificativa do pedido formulado.

Art. 14 - A transmissão de posse do imóvel alienado dar-se-á com a assinatura do contrato de compra e venda e emissão da Certidão de Isenção de ITBI, cabendo ao adquirente promover, após a assinatura do contrato, a escrituração junto ao Registro de Imóveis da venda condicional, com as obrigações e cláusulas resolutivas constantes desta lei e do edital a que estiver vinculado.

§ 1º - A anuência para escritura definitiva e liberação dos ônus somente será concedida mediante comprovação da quitação integral do preço do imóvel,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

cumprimento das demais obrigações e comprovado funcionamento do empreendimento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Excepcionalmente, a outorga de escritura definitiva e a liberação das obrigações contratuais com o Município poderá ocorrer caso a empresa necessite ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para implementação ou expansão de suas atividades, mediante comprovação da quitação integral do preço do imóvel e manutenção das obrigações em hipoteca de segundo grau, ficando o Chefe do Executivo municipal autorizado a anuir a hipoteca.

Art. 15 - As empresas beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido, ou beneficiado pelo incentivo, e os prédios nele edificadas, ou melhorados, exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de venda e compra ou doação, vedada a cessão a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações, sem autorização prévia do Município de Toledo, após parecer da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico durante o período das obrigações.

Art. 16 - A pessoa jurídica beneficiada fica obrigada ao cumprimento das demais legislações pertinentes à atividade por ela desenvolvida, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos gerados, sendo que seu descumprimento constituirá também causa para reversão do imóvel ao Município.

Art. 17 - Os recursos financeiros decorrentes da alienação de imóveis do patrimônio municipal, com base na autorização contida nesta Lei, serão destinados para aquisição de imóveis e a execução de obras de infraestrutura nos imóveis, glebas, parques ou condomínios localizados nas áreas abrangidas pelos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 18 - A concessão de bens imóveis de forma onerosa para exploração de atividades econômicas utilizará para cálculo do valor mensal de retribuição da concessão, a base de 0,5% (meio por cento) do valor constante na avaliação imobiliária, concedendo-se sobre aquele montante desconto de 50% (cinquenta por cento) como valor de partida para o processo licitatório.

§ 1º - O valor de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente com base na Unidade de Referência de Toledo (URT).

§ 2º - Nos primeiros 6 (seis) meses da implantação, a empresa será isenta do pagamento do valor estabelecido neste artigo, como forma de incentivo à implantação do empreendimento.

Art. 19 - As concessões não onerosas deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário, os seguintes encargos:

- I - fixação de área mínima a ser edificada;
- II - fixação do número mínimo de empregos a serem gerados;
- III - cumprimento das medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir; e



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV - admissão em seu quadro de colaboradores, de pessoas que advenham de programa promovido pelo Município de Toledo, que visem à inserção no mercado de trabalho, através da Agência do Trabalhador de Toledo.

Parágrafo único - Para a seleção de empresas e projetos previstos no *caput* deste artigo, poderão ser considerados, dentre outros critérios:

- I - finalidade social;
- II - geração de emprego e renda;
- III - empreendimento voltado preferencialmente à pesquisa, inovação e desenvolvimento de base tecnológica;
- IV - atividade complementar e de suporte a empresas já existentes; e
- V - contrapartida na formação técnica educacional.

Art. 20 - Além dos imóveis próprios, fica autorizado ao Município de Toledo locar imóveis para instalação de empresas, por meio de processo licitatório, conforme determina legislação vigente, objetivando a geração de emprego e renda no município e nos distritos, pelo prazo de até 2 anos.

§ 1º - O município elaborará edital de credenciamento para as empresas interessadas, o qual especificará os critérios para credenciamento no programa.

§ 2º - As empresas habilitadas no edital firmarão Termo de Compromisso de Uso do Espaço junto ao Município para utilização do imóvel, observada a ordem do protocolo, até o limite de unidades ou de dotação orçamentária disponibilizada para esta ação.

§ 3º - Cabe ao locador do imóvel a responsabilidade do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, somente sendo aceitos imóveis em situação regular junto ao Município.

§ 4º - Cabe ao credenciado manter o imóvel segurado contra incêndio e vendaval tendo como beneficiário o proprietário do imóvel, bem como da conservação do imóvel nas condições iniciais do benefício e da adequação do imóvel ao final dos dois anos nas mesmas condições de ingresso no local e demais despesas referentes ao uso do imóvel, como água, energia, entre outros.

§ 5º - A empresa beneficiada deverá ainda:

- I - realizar a alteração do contrato social referente ao endereço para o local;
- II - realizar a escrituração fiscal e faturamento neste Município; e
- III - registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado em nome da incentivada junto ao órgão competente localizado no Município de Toledo.

Art. 21 - Fica o Executivo municipal autorizado a conceder a empresas já implantadas ou em fase de implantação no Município de Toledo, mediante a respectiva contrapartida, os seguintes incentivos:

- I - execução de terraplenagem ou aterramento na área destinada ao empreendimento;
- II - implantação de rede de energia elétrica até a testada do imóvel onde será instalado o empreendimento;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

III - cascalhamento ou outro tipo de pavimento, inclusive asfáltico, de acesso ao empreendimento, bem como de pátio interno; e

IV - execução de obras de infraestrutura em imóveis, glebas, parques ou condomínios, tais como abertura de vias públicas, demarcação de quadras e lotes, rede de águas pluviais, meios-fios, arborização, rede elétrica e iluminação, e serviços correlatos.

§ 1º - Os incentivos previstos nos incisos do *caput* deste artigo serão destinados a empresas do ramo industrial, comercial atacadista, centros de distribuição e a empresas de pesquisa, inovação e tecnologia, de acordo com a ordem cronológica de solicitação.

§ 2º - As despesas para a concessão dos incentivos previstos neste artigo correrão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, ou sucedânea, observados os seguintes limites máximos na execução das ações e serviços referidos nos incisos do *caput* deste artigo:

I - 120 (cento e vinte) horas/máquina por empreendimento, em se tratando de execução de serviços e obras, mediante apresentação do projeto de engenharia com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e aprovação do setor responsável do Poder Executivo; e

II - 120 m³ (cento vinte metros cúbicos) por empreendimento, em se tratando de fornecimento de pedra britada, sendo possível o aumento do limite mediante laudo elaborado por técnico do Município.

§ 3º - Para a execução das ações e serviços referidos nos incisos do *caput* deste artigo, os beneficiários prestarão contrapartida, consistente no pagamento do valor correspondente a:

I - para as empresas de micro ou pequeno porte:

a) 0,6 URT (seis décimos de Unidade de Referência de Toledo) por hora/máquina, em se tratando de execução de serviços e obras; e

b) 0,06 URT (seis centésimos de Unidade de Referência de Toledo) por tonelada de pedra britada; e

II - para as demais empresas:

a) 1,2 URT (doze décimos de Unidade de Referência de Toledo) por hora/máquina, em se tratando de execução de serviços e obras; e

b) 0,12 URT (doze centésimos de Unidade de Referência de Toledo) por tonelada de pedra britada.

§ 4º - Caso o proprietário do empreendimento beneficiado com terraplenagem executada pelo Município, nos termos desta Lei, venha a dar ao local destinação diversa que motivou a execução do serviço, deverá ele ressarcir ao Município o valor das horas/máquina a ele prestadas, considerando o respectivo preço atual de mercado.

§ 5º - Será emitida guia para pagamento dos serviços prestados de hora máquina e/ou tonelada de pedra brita com o prazo para pagamento de até 30 (trinta) dias após a execução do serviço e/ou entrega do material.

§ 6º - A empresa beneficiada somente poderá solicitar novamente o mesmo incentivo decorridos 12 meses da última concessão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 22 - O não-cumprimento da contrapartida por parte da empresa beneficiada pelo disposto no artigo anterior implicará na restituição ao Município de Toledo, pela empresa infratora, de importância equivalente ao incentivo, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), ficando o município autorizado a inscrever em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Art. 23 - Cessarão automaticamente os incentivos fiscais e econômicos concedidos nesta Lei quando o beneficiário:

I - paralisar suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias, salvo por determinação contida em decretos ou outras medidas governamentais;

II - deixar de exercer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, sublocar, arrendar, ceder em comodato ou de qualquer outra forma transferir a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico;

~~III - atrasar o pagamento por mais de 90 (noventa) dias, quando do parcelamento na aquisição de terrenos ou valores mensais de concessões, bem como de qualquer outro tributo que incide sobre o mesmo;~~

III - atrasar o pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, quando relativo ao pagamento de concessão de uso de imóveis; [\(redação dada pela Lei nº 2.835, de 30 de outubro de 2024\)](#)

IV - for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Toledo ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza;

V - descumprir os prazos estabelecidos no cronograma físico e financeiro de implantação do empreendimento;

VI - exercer atividade que não esteja prevista ou normatizada em lei, considerada ilegal, acarretando em reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município;

VII - quando constatado, por qualquer autoridade fiscal do Município, o desvio da finalidade do loteamento ou condomínio industrial; ou

VIII - quando do parcelamento na aquisição de terrenos, deixar de cumprir o disposto no § 12 do artigo 6º e no § 3º do artigo 12 desta Lei. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.835, de 30 de outubro de 2024\)](#)

§ 1º - O beneficiário autoriza o Município de Toledo, no caso de inadimplemento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei, a promover a respectiva inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal pelo valor total das penalidades, sem prejuízo da retrocessão do imóvel, bem como de quaisquer outras penalidades previstas nesta Lei ou em contrato.

§ 2º - No caso de reversão do imóvel alienado pelo Poder Público municipal, o Município restituirá ao adquirente o valor por ele pago, descontada multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, corrigido monetariamente, sem direito a indenização por benfeitorias eventualmente edificadas no imóvel.

§ 3º - No caso de concessão de uso, o descumprimento de qualquer das obrigações especificadas implicará a rescisão do contrato firmado, hipótese em que será devida multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, corrigido monetariamente, sem direito a indenização por benfeitorias eventualmente edificadas no imóvel.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º - A rescisão ensejará a revogação dos incentivos tributários concedidos por esta Lei e a anulação da isenção concedida anteriormente sobre os créditos tributários.

Art. 24 - Às empresas que obtiveram benefícios do Município com base em leis anteriores e que ainda estejam na respectiva fruição manter-se-ão os mesmos critérios até findo o prazo estipulado nas referidas legislações.

Art. 25 - Não poderão participar de licitação para a obtenção de incentivos previstos nesta Lei, agentes políticos ou servidores públicos municipais, bem como seus cônjuges, companheiros.

Art. 26 - Somente será admitida a participação na licitação de pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Parágrafo único - Os incentivos e benefícios de que trata esta Lei somente poderão ser concedidos para as empresas que venham a se instalar ou ampliar suas atividades no Município de Toledo após o início da vigência desta Lei, e não poderão ser concedidos para Microempreendedores individuais - MEI.

Art. 27 - Os imóveis doados com base nesta Lei, cessadas as razões que justificaram a sua doação ou em caso de falta de cumprimento das exigências previstas na legislação pertinente à doação, reverterão ao patrimônio do Município, vedada a sua alienação pelo beneficiário, salvo após o Município, mediante lei específica, considerar cumpridos os encargos decorrentes da doação do imóvel e liberar os respectivos ônus.

Art. 28 - Os valores obtidos com a venda dos imóveis anteriormente destinados à implementação de políticas de incentivo à industrialização, na forma da [Lei "R" nº 38/2014](#), bem como das futuras alienações, passarão a ser destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo - Toledo+Negócio!, com a finalidade de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no Município de Toledo.

Art. 29 - Os incentivos fiscais e econômicos concedidos com base nesta lei serão demonstrados, pormenorizadamente, na audiência pública de que trata o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - As informações solicitadas no *caput* ficarão disponíveis permanentemente no portal da transparência do Município de Toledo, com dados individualizados de cada empresa beneficiada.

Art. 30 - Ficam revogados:

I - a [Lei nº 1.758, de 28 de dezembro de 1993](#);

II - a [Lei "R" nº 38, de 8 de abril de 2014](#);

III - os §§ 1º e 2º do artigo 2º da [Lei "R" nº 66, de 13 de julho de 2015](#);

IV - o inciso I e os §§ 1º e 2º do artigo 4º da [Lei "R" nº 84, de 28 de setembro de 2017](#);

V - os §§ 1º e 2º do artigo 4º da [Lei "R" nº 96, de 17 de outubro de 2017](#);



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI - os §§ 1º e 2º do artigo 3º da [Lei “R” nº 72, de 11 de setembro de 2019](#);
VII - os §§ 1º e 2º do artigo 3º da [Lei “R” nº 105, de 18 de dezembro de 2019](#); e
VIII - os §§ 1º e 2º do artigo 3º da [Lei “R” nº 71, de 20 de outubro de 2020](#).

§ 1º - Para a alienação dos imóveis especificados nas [Leis “R” nºs 66/2015, 84/2017, 96/2017, 72/2019, 105/2019 e 71/2020](#), passarão a ser aplicados os critérios e regras estabelecidos nesta Lei para a alienação de imóveis.

§ 2º - Os contratos de alienação já celebrados com base nas leis referidas no *caput* deste artigo reger-se-ão pelas disposições legais vigentes à época em que foram celebrados.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: [ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 3.094, de 13/12/2021](#)